



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.696 - EX (2017/0032415-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA - CANTANHEDE - JL CRIMINAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM, CONTUDO, DAR-LHES EFEITO INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A solicitação da Justiça portuguesa objetiva tão somente dar ciência ao Interessado de todo o conteúdo decisório proferido em despacho judicial, não havendo afronta à ordem jurídica nacional ou ao princípio da dupla incriminação. Nesse ponto, verifica-se que merece esclarecimento o acórdão, sem, contudo, dar-lhe efeito modificativo, uma vez que estão cumpridos os requisitos de procedibilidade da carta rogatória.

3. Acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.696 - PT (2017/0032415-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela Corte Especial que ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A intimação da parte Interessada consuma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Após o cumprimento, a carta rogatória deve ser encaminhada à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

2. Agravo interno desprovido." (fl. 56)

Em suas razões, o Embargante alega omissão no julgado, uma vez que a *"autoridade judicial portuguesa converteu a pena de multa, originalmente cominada ao interessado, em prisão pelo período de 80 dias"* (fl. 66) e *"sabe-se que o referido procedimento é inadmissível no Direito Penal brasileiro" [...]" (ibidem).*

O Ministério Público Federal requer a rejeição dos embargos de declaração, nos termos do parecer à fl. 78.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.696 - PT (2017/0032415-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM, CONTUDO, DAR-LHES EFEITO INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A solicitação da Justiça portuguesa objetiva tão somente dar ciência ao Interessado de todo o conteúdo decisório proferido em despacho judicial, não havendo afronta à ordem jurídica nacional ou ao princípio da dupla incriminação. Nesse ponto, verifica-se que merece esclarecimento o acórdão, sem, contudo, dar-lhe efeito modificativo, uma vez que estão cumpridos os requisitos de procedibilidade da carta rogatória.

3. Acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos previstos no mencionado dispositivo legal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

In casu, o cerne dos embargos de declaração é a alegação de omissão quanto à necessidade de observância ao princípio da dupla incriminação. Apenas para que fique explicitado e acolhendo a omissão alegada pelo Embargante (fls. 65-67), registro que o argumento de ofensa ao princípio da dupla incriminação não merece prosperar, uma vez que a solicitação da Justiça rogante é de tão somente dar ciência ao Interessado de todo o conteúdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho proferido no Processo n.º 231/11.8 GBCNT, o que não afronta a ordem jurídica nacional.

Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 2.º do Decreto n.º 8.833/2016, que trata da dupla incriminação, prevê a concessão do auxílio mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integralizar o julgamento do acórdão proferido às fls. 56-59, mantida, todavia, *in totum*, a decisão embargada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0032415-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na**
CR 11.696 / PT

Números Origem: 051322016 201605132 51322016 9882017

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA - CANTANHEDE - JL CRIMINAL
INTERES. : KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA - CANTANHEDE - JL CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.